



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 001/2016/MPC/CS

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima e dá outras Providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 21, da Lei Complementar Nº 205 de 23 de janeiro de 2015 e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras básicas objetivas que sirvam de parâmetro para a concessão e pagamento de diárias e passagens;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uniformidade para o pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º. O membro ou servidor do Ministério Público de Contas que se deslocar a serviço para localidade diversa da que esteja legalmente lotado, devidamente autorizado pela autoridade responsável, mediante ato administrativo fundamentado de acordo com os princípios que regem a administração pública, faz jus à percepção de diárias, passagens, indenização de transporte e ajuda de custo, conforme o caso.

Art. 2º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público, que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, que haja pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições do cargo ou função desempenhadas.

Art. 3º. A decisão que autorizar o deslocamento e o pagamento de diárias, passagens, indenizações de transporte e ajuda de custo deverá ser publicada no veículo oficial de publicação dos demais atos da respectiva unidade do Ministério Público de Contas e deverá obrigatoriamente conter o nome do membro ou servidor, o cargo ou a função, o destino e o período de afastamento, a atividade a ser desenvolvida e o número dos autos a que se refere a autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, ou a garantia da segurança institucional, a publicação poderá ser realizada em data posterior ao deslocamento, sem prejuízo da observância dos pressupostos estabelecidos para os demais deslocamentos.

Art. 4º. O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Art. 5º. Os cartões de embarque legíveis são considerados comprovantes de deslocamento e deverão ser entregues à Administração, juntamente com o Relatório de Viagem (anexo I).

Parágrafo único. Na falta do cartão de embarque, serão admitidas quaisquer outras provas



do deslocamento, desde que fundamentadamente aceitas pela autoridade responsável.

Art. 6º. Os valores das diárias são os consignados no Anexo I da Resolução Nº 001/2015/MPC/RR.

Parágrafo único. Os servidores em deslocamento que compuserem a mesma equipe de trabalho perceberão valor de diária idêntico, correspondente ao maior valor pago entre os servidores que compuserem a equipe.

Art. 7º. O valor da diária será reduzido à metade quando não houver pernoite fora do local de origem ou quando for fornecida hospedagem digna sem custo.

Art. 8º. O requerimento das diárias deverá ser protocolizado até 10 (dez) dias antes da data do deslocamento, ressalvadas as urgências.

Art. 9º. As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente, em uma única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência.

Art.10. As diárias recebidas e não utilizadas por qualquer motivo para o fim que fundamentaram sua concessão ou, ainda, que não tenham sido utilizadas integralmente, poderão ser compensadas com outro deslocamento, até o final do exercício financeiro em que ocorrer o pagamento. **Parágrafo único.** Os valores das diárias que não forem devolvidas ou compensadas, deverão ser devolvidos até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte ao pagamento. Não havendo restituição no prazo previsto, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento

Art.11. O pagamento de diárias, na forma desta Resolução, a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço deste Ministério Público de Contas poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2016.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas

Diogo Novaes Fortes
Procurador Ouvidor

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador Corregedor